CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

JUSTIFICATIVA

A necessidade cada vez mais crescente de segurança e, muitas vezes, a sua não existência no ambiente escolar é um fenômeno que tem chamado atenção da sociedade, já que a ampla divulgação dada pela mídia de eventos relacionados a esse fenômeno acabou por colocá-lo em evidência.

Segundo dados fornecidos pelo site *Globo*, no Brasil entre 2002 e 2023 houve pelo menos 30 ataques violentos dentro das unidades educacionais, acarretando mais de 30 mortes, sendo as vítimas estudantes e professores.

Diante este cenário lamentável de violência nas escolas se torna imprescindível à adoção de medidas de prevenção, em especial, com cuidados específicos no controle de acesso de visitantes a essas instituições de ensino.

A Constituição Federal de 1988 (CF) garante a educação como um direito fundamental, e a segurança é um elemento essencial para assegurar o efetivo exercício desse direito. Nesse sentido, é importante que políticas públicas sejam implementadas para garantir a segurança nas escolas municipais.

A segurança nas escolas municipais é uma temática que envolve diversas questões jurídicas e sociais, estando intimamente ligada aos princípios do direito à educação, à dignidade da pessoa humana e à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, conforme garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 consagra a educação como um direito social, inerente à pessoa humana e indispensável ao pleno desenvolvimento da vida e da dignidade da pessoa humana.

Ainda, no art. 205 da Carta Magna assegura que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por sua vez, o art. 225 da CF estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente como um dever da família, da sociedade e do Estado, determinando que eles devem ter seus direitos assegurados com absoluta prioridade, destacando-se entre esses direitos, o da vida, saúde, alimentação e educação, a dignidade da pessoa humana.

CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

INSTITUI O PROTOCOLO DE ACESSO PARA VISITANTES NAS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1° Fica instituído o protocolo de acesso, para visitantes, nas unidades de ensino no Município de Anápolis.

Art. 2° O protocolo de acesso deverá seguir as seguintes diretrizes:

I- coleta dos dados de identificação do visitante, na entrada da unidade de ensino;

a) em conjunto com a coleta dos dados de identificação, fica permitida a captação da imagem fotográfica do visitante.

II - registro do controle do horário de entrada e saída

III - expedição de autorização prévia, para prestadores de serviços, que porventura necessitem adentrar na unidade de ensino;

a) a autorização prévia, não isenta o prestador de serviço da coleta de dados e do controle do horário, exigidos nos incisos I e II, deste artigo.

Art. 3° Fica autorizado o uso de Câmeras de Identificação ou Reconhecimento Facial nos acessos das unidades de ensino do Município de Anápolis.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FERNANDES BOAVENTURA CAVALCANTE

MDB

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14,
Bairro Jundiaí, Anápolis-GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Por fim, o artigo 53 da ECA determina que a criança e o adolescente tem direito à proteção à vida e à saúde, mediante a adoção de políticas públicas que permitam o acesso a serviços públicos de qualidade, como escolas seguras e protegidas.

Portanto, é fundamental políticas públicas para a segurança nas escolas municipais como forma de garantir um ambiente educacional seguro e saudável, em que os estudantes possam exercer plenamente seus direitos à educação, à dignidade e à proteção dos seus direitos fundamentais.

Sendo assim, espera-se o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Anápolis 28 de novembro de 2023

José Fernandes Boaventura Cavalcante
Vereador/ MDB

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14,
Bairro Jundiaí, Anápolis-GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br